



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000431/2005-17
Recurso nº 137.777 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2003, 2004

DIF. PAPEL IMUNE. ATRASO. ENTREGA. NÃO REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES. Descabe a inflição de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune se o interessado, embora possuidor do Registro Especial, nunca realizou operações com este tipo de papel.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Dr. Maurício Taveira e Silva e Dr. José Adão Vitorino de Moraes votaram pelas conclusões. A Conselheira Dra. Mônica Monteiro Garcia de Los Rios declarou-se impedida.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência determinada para verificar a ocorrência de operações com papel imune no período fiscalizado.

Informação fiscal de fl. 129 afirma que nas notas fiscais analisadas consta o destaque do IPI a 5%.

O contribuinte deixa de ser intimado, e o processo sobe para este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

O Registro Especial foi concedido, e isto é incontroverso. Todavia, a diligência atesta que não ocorreu operação envolvendo papel imune no período fiscalizado.

Assim, acompanhando a dissidência da DRJ, que adoto integralmente, entendo que a multa é indevida, pelas razões a seguir:

“No meu entender, o parágrafo único em discussão aplica-se, indiscutivelmente, às hipóteses em que as empresas iniciaram as operações com o papel imune, e, a partir de então, tornam-se obrigadas à apresentação da DIF em comento. Nesse caso, o fato de a empresa deixar de efetuar operações com o papel imune em trimestres subsequentes ao da primeira declaração entregue (marco do início da operação), não a desobriga de apresentá-la nos trimestres em que, eventualmente, não tenha efetuado operações com o papel em tela. Nesse contexto, é plenamente justificável a disposição do parágrafo único, pois a Receita precisa efetuar o controle da atividade que já se iniciou de fato. Mesmo na ausência de movimentação em um dado período, pode existir estoque de papel imune, oriundo do(s) trimestre(s) em que ocorreu operação, que refletirá na movimentação, e, em consequência, nas informações que deverão ser apresentadas nos trimestres subsequentes àquele(s) em que não ocorreu movimentação.”

De fato, a leitura do disposto na IN SRF 159/2002 deixa claro:

Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)



Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Me parece que a apresentação da DIF é obrigatória tão-somente para aqueles que, possuindo o Registro Especial (autorizativo para a operação com papel imune), efetivamente operarem com o papel imune. Após isto, a apresentação se perfaz obrigatória, mesmo para os períodos em que não houver operações. Mas, e se, mesmo após a concessão do registro especial, nunca houve operações com papel imune?

A declaração deve ainda assim ter sua entrega exigida? Entendo que não.

Assim, pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.


GUSTAVO KELLY ALENCAR